

Processo nº 1015001-04.2020.8.11.0041

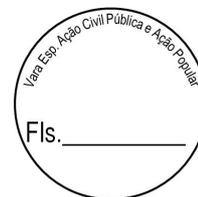
Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública* proposta pela **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso** em face de **Pantanal Transportes Urbanos Ltda**, de **Integração Transportes Ltda Me**, de **Caribus Transportes e Serviços Ltda** e do **Município de Cuiabá**, todos qualificados nos autos.

Na peça inaugural, sustenta a parte autora que, considerando a pandemia decorrente do COVID-19, a presente ação “*visa atender a premente necessidade de adequação do fornecimento do serviço de transporte público às pessoas idosas de baixa renda de Cuiabá, que se utilizam dos serviços de transporte coletivo municipal*”.

Aduz que, “*em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde declarou a transmissão comunitária do vírus em todo o território brasileiro, reforçando a necessidade de isolamento e distanciamento social, especialmente das pessoas em situação de vulnerabilidade e risco, como as pessoas em idade avançada*”.

Afirma que o Decreto Municipal nº 7.849, de 20.03.2020, “*interrompeu a prestação do serviço de transporte coletivo, mas que teve seu efeito suspenso por decisão judicial proferida na Ação Civil Pública de nº*



1013525-28.2020.8.11.0041, em trâmite pela Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, sendo editado novo decreto (Decreto Municipal nº 7850 de 23/03/2020), que regulou o retorno da prestação parcial do serviço dentro dos limites estabelecidos”.

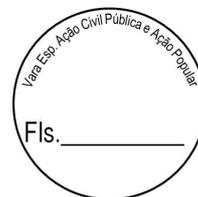
Sustenta, ainda, a autora que, diante do cenário exposto e da essencialidade do transporte público, *“haverá a necessidade de deslocamento, em situação de necessidade, por exemplo, em casos de busca por auxílio médico”*

Argumenta que o funcionamento da porcentagem 30% (trinta por cento), correspondente a $\frac{1}{3}$ (um terço) da frota, consoante determinado na Ação Civil Pública nº 1013525-28.2020.8.11.0041, *“visa atender exclusivamente os trabalhadores, que se utilizam desse serviço de transporte para se deslocarem até os locais de trabalho considerados essenciais”*, bem como que essa porcentagem *“ainda não atende de forma satisfatória todos esses trabalhadores, pois o que se percebe são ônibus superlotados”*.

Assevera que *“reserva de assentos preferenciais a idosos na proporção de 10% dos assentos disponíveis, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei 10.741/2003, não se mostra suficiente e adequada ao atendimento da situação excepcionalíssima enfrentada”*.

Aponta que haverá violação ao direito social à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal, *“quando o lucro imediato da concessionária puder ser colocado acima de um direito da coletividade, ainda mais quando atrelado à essa parcela vulnerável da sociedade”*.

Ainda como fundamento jurídico, afirma que há relação de consumo e *“o Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) estabelece ser direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos*



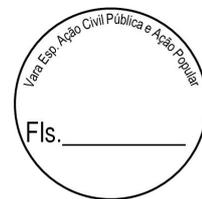
*serviços públicos em geral (art. 6º, IX)”, bem como prevê que os “órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguro e, **quando essenciais, contínuos** (art. 22, caput)”.*

Prossegue aduzindo que a “*Lei nº 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, estabelece que é direito do usuário de serviços públicos a adoção por parte dos prestadores de serviços de medidas visando a proteção à saúde e segurança dos usuários (art. 5º, VIII)*”.

Sustentando estarem presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, requer a concessão de tutela provisória de urgência no sentido de obrigar os requeridos a “*fornecer o serviço de transporte público coletivo gratuito e EXCLUSIVO para a POPULAÇÃO IDOSA, a ser disponibilizado e implementado pelas empresas de transporte público concedido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com plano de atendimento e itinerário com veículos exclusivos para garantia da prestação de serviço essencial à população IDOSA, durante o Estado e calamidade pública, com disponibilização aos idosos de ALCOOL EM GEL em toda a frota, assegurado o distanciamento entre eles, de 1,5m, além de outras medidas hábeis para atender ao isolamento e proteção da pessoa idosa, principalmente, a higienização constante desses ônibus, sem prejuízo aos usuários em geral referentes*” (Id. nº 30883464, pág. 23).

No mérito, a parte autora requer “*seja julgada PROCEDENTE a presente ação, confirmando-se a r. decisão concessiva de tutela provisória de urgência, para CONDENAR as Requeridas na obrigação de fazer*” nos mesmos moldes do pedido de urgência (Id. nº 30883464, pág. 25).

Por ocasião da petição de Id. nº 30904230, a **Defensoria**



Pública do Estado de Mato Grosso promoveu o aditamento à petição inicial para inserir no rol dos pedidos “*outros usuários pertencentes ao GRUPO DE RISCO, como portadores de doenças crônicas (hipertensão, diabetes, asma), doenças respiratórias, tratamento de diálise e hemodiálise, câncer e transplantados, dentre outros mais suscetíveis de complicações*”.

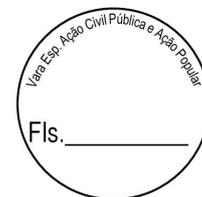
Na mesma peça, sustentou que “*há necessidades relevantes para a garantia da sobrevivência digna, como ir à farmácia de Alto Custo ou na rede particular, hospitais, policlínicas e rede de Supermercados, salientando que muitos dos usuários de transporte coletivo, não possuem membros da família ou na mesma residência, para garantia desses serviços e produtos*”.

Ao final, reiterou os pedidos contidos na exordial.

Determinada a manifestação prévia do ente público requerido (Id. nº 30914083), o **Município de Cuiabá** o fez por meio da petição acostada no movimento de Id. nº 31011518.

Em sua manifestação, o ente demandado requereu, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, sob o argumento de que “*o pleito é por demais de genérico*”. E, no mérito, pugnou pela não concessão da tutela de urgência pleiteada, sustentando que os hipossuficientes mencionados na inicial “*estão sendo atendidos pelo transporte público coletivo*”, assim como que $\frac{1}{3}$ (um terço) da frota “*está em circulação para que os profissionais da área de saúde, policias, prestadores de serviços essenciais, possam chegar ao seu destino, bem como para situações excepcionais da população, não para a conveniência e lazer*”.

Recebidos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência, este Juízo determinou, de ofício, a solicitação de participação de médica da área de infectologia para atuar como *amicus curiae*



(Id. nº 31082979).

A manifestação do *amicus curiae* restou acostada nos autos no movimento de Id. nº 31121625.

Por meio do *decisum* de Id. nº 31137266, este Juízo determinou a intimação das partes acerca da resposta apresentada pela médica atuante como *amicus curiae*.

A parte autora, sustentando que “a redução da frota teve efeito inverso, qual seja, aglomeração de passageiros”, reiterou os termos da petição inicial e dos pedidos liminares (Id. nº 31273778). Na ocasião, juntou a declaração de Id. nº 31273779 e os ofícios oriundos da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública (Id. nº 31273781) e da Associação dos Usuários de Transporte Coletivo do Estado de Mato Grosso.

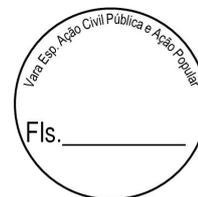
Em seguida, o **Município de Cuiabá** também se manifestou nos autos, afirmando que “o parecer da ‘expert’ ratificou toda a manifestação preliminar desta municipalidade” (Id. nº 31308019).

É o relato do necessário.

DECIDO.

1. Preliminar de Indeferimento da Inicial:

Em sua manifestação de Id. nº 31011518, o **Município de Cuiabá** sustenta que a petição inicial deve ser indeferida, sob o argumento de que o “pleito é por demais genérico”.



Levanta os seguintes questionamentos: “*caso a liminar seja deferida, o Município de Cuiabá deverá disponibilizar quanto ônibus? Quais bairros? Quais horários? Quais linhas?*”.

Aduz, ainda, que “*o pedido é etapa fundamental da petição, até para se respeitar o princípio da congruência*”.

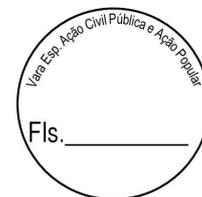
Nesses termos, requer o indeferimento da petição inicial com fulcro no art. 330, inciso I e § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pois bem. **O pedido não merece acolhida.**

Inicialmente, anoto que não há que se falar em ofensa ao Princípio da Congruência ou Adstrição, tendo em vista que, nos termos do previsto no art. 492, do Código de Processo Civil, o princípio é dirigido à atuação do juiz, a quem compete não conceder nada a menos (*citra petita*), a mais (*ultra petita*) ou diferente (*extra petita*) do que foi pedido.

Acerca do referido princípio, valiosos os ensinamentos do doutrinador Elpídio Donizetti, *in verbis*:

“O regramento contido no art. 141, juntamente com o do art. 492, constituem positivamente um princípio segundo o qual o juiz deve se ater aos limites da demanda traçados pelas partes, na petição inicial e na resposta, sem falar da manifestação de alguns intervenientes. Tal princípio recebe diversos nomes, mas a essência é a mesma: princípio da inércia, princípio da demanda, princípio da congruência e princípio da correlação ou da adstrição. São muitas palavras para designar a mesma coisa: o juiz, a não ser nos casos previstos em lei (como



ocorre com as matérias de ordem pública), não pode fugir às questões deduzidas pelos litigantes, sob pena de viciar a sua decisão”¹

Sendo assim, é certo que a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir. Entretanto, a formulação de eventual pedido genérico não caracteriza ofensa ao Princípio da Congruência, competindo ao magistrado atuante no feito analisar o seu cabimento e aplicar o direito de acordo com os fatos deduzidos na petição inicial.

Além disso, anoto que, *in casu*, não há que falar em pedido genérico.

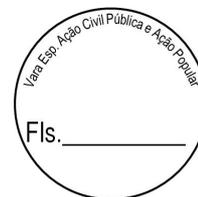
A parte autora possui pretensão clara: “*fornecer o serviço de transporte público coletivo gratuito e EXCLUSIVO para a POPULAÇÃO IDOSA*” e para os usuários pertencentes ao grupo de risco (Id. nº 30883464, pág. 23 e Id. nº 30904230, pág. 2).

Com efeito, não há pedido genérico, competindo ao ente requerido, em caso de eventual deferimento da medida, adotar as providências necessárias para implementar o “*plano de atendimento e itinerário com veículos exclusivos para garantia da prestação de serviço essencial*” durante o estado de calamidade pública.

Assim sendo, **rejeito** a preliminar de inépcia da petição inicial.

2. Tutela de Urgência:

¹ Donizetti, Elpídio Novo Código de Processo Civil Comentado / Elpídio Donizetti – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.



2.1. Vedação do Art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992:

Por força do disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*” (art. 1º, § 3º).

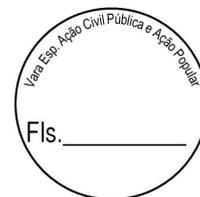
Da mesma forma, não é cabível a concessão de tutela de urgência que “*tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”, nos termos do disposto na Lei nº 12.016/09 (art. 7º, § 2º).

Aliás, o atual Código de Processo Civil consagrou expressamente tais vedações, ao dispor no seu art. 1.059 que: à “*tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009*”.

Ocorre que tais vedações não devem ser interpretadas de forma absoluta, sob pena de risco de dano e ofensa à norma estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No que tange à alegação de impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto da ação, a doutrina e jurisprudência têm relativizado o preceito normativo (art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92), entendendo que a proibição abrange somente medidas com efeitos irreversíveis.

Destarte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui



orientação consolidada de que a referida norma diz respeito “às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação” (REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/3/2007, p. 230).

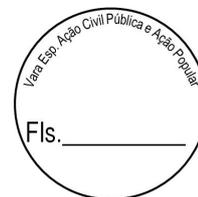
Entretanto, esse não é o caso dos autos.

Isso porque a tutela de urgência aqui pleiteada é para “fornecer o serviço de transporte público coletivo gratuito e EXCLUSIVO” para as pessoas idosas e/ou integrantes do grupo de risco (Id. nº 30883464, pág. 23), sendo que, acaso concedida, poderia, a qualquer momento, ser revertida, com a sua revogação e consequente suspensão do transporte gratuito e exclusivo para essas pessoas.

Ademais, a vedação ao deferimento de antecipação dos efeitos da tutela que esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, não se aplica aos casos em que a postergação da prestação jurisdicional possa frustrar a sua efetividade.

Neste aspecto, sem adentrar ainda ao mérito do pedido liminar, pontuo que a matéria trazida aos autos demanda imediata prestação jurisdicional, posto que não se mostra razoável esperar todo o demorado trâmite da ação ora proposta para, só ao final, quando, talvez, já tenha se encerrado a situação de calamidade pública e a quarentena decorrente da pandemia, se assegurar às pessoas apontadas na exordial a adequada prestação do serviço público de transporte coletivo.

Postergar a análise e/ou deferimento do pedido liminar, *in casu*, acarretaria risco elevado de ineficácia da prestação jurisdicional, na medida em que poderia, até o julgamento final de mérito, ensejar violação inarredável não só ao direito à saúde desses usuários em específico, mas



também de toda a população, esses sim de caráter irreversíveis.

Vale destacar, por fim, que o esgotamento total ou parcial do objeto da ação é implicação necessária da antecipação de tutela.

Desta feita, entendo que deve ser afastada a alegação do ente requerido no sentido da impossibilidade de concessão da medida liminar, por esgotar o objeto da ação.

2.2. Análise dos Requisitos:

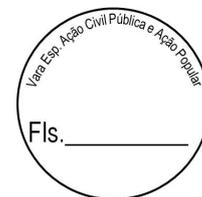
Segundo a sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, assim como ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

No que se refere especificamente à tutela de urgência, o regime geral está preconizado nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar. Veja-se:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”*

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não



será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Registre-se que os retrocitados dispositivos se aplicam a qualquer procedimento comum ou especial, a qualquer processo ou qualquer grau de jurisdição, desde que a regra especial não conte com a previsão expressa para prover as tutelas de urgência.

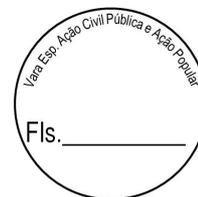
A possibilidade de concessão de medidas cautelares e dos provimentos liminares está prevista, ainda, na Lei de Ação Civil Pública - LACP (Lei nº 7.347/85), mais precisamente em seus artigos 4º e 12.

Ademais, por expressa disposição contida no art. 21 da referida lei, aplicam-se, no que for cabível, os dispositivos do “*Título III*” do Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais está o art. 84, que também possibilita o emprego de tal instituto na ação civil pública, *verbis*:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”



Como se vê, cabível a antecipação de tutela genérica, de evidência ou de urgência, como requerido no presente caso, nos moldes do contemplado nos artigos 294/301 do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do disposto no art.19 da LACP.

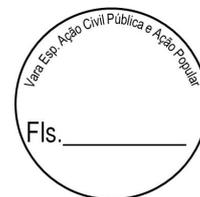
Portanto, para a concessão de tutela antecipada em Ação Civil Pública, mister que estejam presentes os robustos requisitos legais, quais sejam: **probabilidade do direito, inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido** e, finalmente, um dos requisitos alternativos, que são **receio de dano irreparável ou de difícil reparação**.

É com enfoque nessas normativas que se aprecia o pedido de tutela de urgência em questão, pontuando, desde já, que o entendimento deste Juízo é o de que o referido pedido comporta parcial deferimento, nos termos do exposto a seguir.

Passando ao exame do caso, verifica-se que a parte autora ingressou com a presente ação civil pública com o fito de assegurar às pessoas idosas e/ou pertencentes ao grupo de risco o direito ao transporte público coletivo gratuito e exclusivo, como medida de prevenção e tratamento no controle da pandemia causada pelo COVID-19.

Analizando o requisito da probabilidade, verifico que o direito ao transporte público coletivo gratuito às pessoas idosas é garantido por lei.

Com efeito, no tocante aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos é assegurada pelo art. 39 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o qual prevê que, *“para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade”* (§



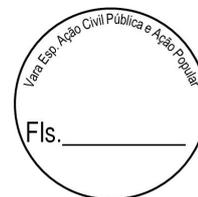
1º).

Outrossim, no que se refere às pessoas idosas da faixa etária compreendida entre os 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o direito ao referido transporte de forma gratuita é assegurado pela Lei Municipal nº 6.358/2019, que assim estabeleceu em seus arts. 1º e 2º:

“Art. 1º Às pessoas a partir de 60 (sessenta) anos fica assegurada, na forma definida nesta lei, a gratuidade no sistema de transporte coletivo público urbano, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.”

*Art. 2º Para serem beneficiárias da gratuidade no sistema de transporte coletivo público urbano, as pessoas compreendidas na faixa etária, entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, deverão comparecer à Associação Mato-Grossense dos Transportadores Urbanos - MTU, munidas de documento de identidade com foto que faça prova de sua idade e comprovante de endereço no Município de Cuiabá, para realizarem o seu cadastro com vistas à **emissão de um cartão, denominado de Cartão Melhor Idade**, o qual garantirá o acesso aos transportes coletivos públicos urbanos nas condições definidas nesta lei.”*

Dessa forma, àqueles idosos com idade entre sessenta e sessenta e cinco anos, a gratuidade do transporte coletivo em Cuiabá depende da emissão e, via de consequência, do porte do “*Cartão Melhor Idade*”, na forma definida no art. 2º da Lei Municipal nº 6.358/2019, editada em consonância com o disposto no art. 39, § 3º, do Estatuto do Idoso.



Ocorre que, desde o dia 23.03.2020, o “*Cartão Melhor Idade*” encontra-se suspenso, inicialmente pelo art. 9º do Decreto nº 7.846, de 18.03.2020, e, posteriormente, pelo mesmo artigo do Decreto nº 7.868, de 03.04.2020, cuja publicação é fato público e notório².

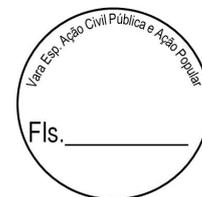
Aliás, cumpre anotar que, não obstante o **Município de Cuiabá** tenha se manifestado nestes autos no dia 04.04.2020 (Id. nº 31011518), deixou de trazer ao Juízo a informação relativa a edição do referido Decreto nº 7.868, se limitando a informar que os hipossuficientes mencionados na inicial estariam sendo atendidos pelo transporte público coletivo.

Logo, há, no mínimo, uma informação contraditória por parte do **Município de Cuiabá**, que, muito embora tenha afirmado que os idosos estão sendo atendidos, omitiu a informação relativa à suspensão do “*Cartão Melhor Idade*”, agindo em violação ao Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, anoto que, muito embora a parte autora não tenha acostado aos pedidos iniciais qualquer documento hábil a comprovar a violação ao direito dos idosos à gratuidade, verifico que a suspensão por Decreto de vantagem estabelecida em Lei Municipal é, por si só, suficiente para caracterizar violação ao referido direito.

Destarte, sendo o direito do benefício da gratuidade decorrente de Lei, apenas por Lei pode ser suspenso ou suprimido, não havendo de se falar em revogação ou suspensão por Decreto, sob pena de violar o princípio da hierarquia das normas, *ex vi* do disposto no art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

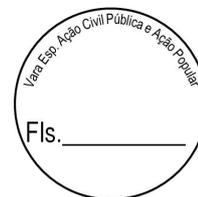
² https://www.tce.mt.gov.br/diario/preview/numero_diario_oficial/1884, páginas 145 a 148.



Sobre o tema, vide julgado a seguir, *in verbis*:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS A ESTA CORTE PARA REAPRECIAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. COLETA DE LIXO E DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA. DECISÃO EMBASADA EM LEGISLAÇÃO SUSPensa POR DECRETO EMITIDO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INSUBSISTÊNCIA. CESSAÇÃO QUE NÃO ATINGIU O FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SUSPENSÃO DE LEI COMPLEMENTAR MEDIANTE DECRETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA, SEM, NO ENTANTO, ENSEJAR ALTERAÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM CONCESSÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos de competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito, pela legislação. Comumente, o Decreto é normativo e geral, podendo ser específico ou individual. Como ato administrativo, o Decreto está sempre em situação inferior à da Lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.” (Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 40ª ED. E etual. São Paulo: Malheiros, 2014. P 196)” (TJSC; EDcl 0009019-48.2007.8.24.0064/50000; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Júlio César Knoll; DJSC 04/06/2019; Pag. 647).*

Por conseguinte, deve prevalecer a previsão normativa contida na Lei Municipal nº 6.358/2019, sendo garantida a gratuidade do



transporte coletivo aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, por meio da apresentação do “*Cartão Melhor Idade*”.

Da mesma forma, pelo disposto no Estatuto do Idoso, é assegurada a mesma gratuidade aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante a simples apresentação de documento de identidade.

Anoto, por oportuno, que a garantia do referido direito à gratuidade não equivale a dizer que **todas** as pessoas idosas estariam autorizadas a se locomoverem por meio do transporte público coletivo. Há restrição de circulação impostas pelo Poder Público a todos os cidadãos que não atuem diretamente na área da saúde ou dos serviços essenciais nesta Capital e tais restrições devem ser respeitadas, como forma de prevenção de contágio e de transmissão do coronavírus.

Também não corresponde a dizer que aquelas pessoas que eventualmente se encontrem no grupo de pessoas cuja circulação é permitida, justamente por ser necessária, essencial, possam violar os cuidados necessários para o período de isolamento social, imposto pelas autoridades, no âmbito de suas competências.

De fato, diante desse cenário de restrição necessária ao direito de ir e vir, não seria razoável eventual decisão deste Juízo no sentido de autorizar a todo e qualquer idoso o direito de acesso ao transporte público coletivo, ainda que apenas em linhas exclusivas.

Isso porque, como muito bem ressaltou a médica coordenadora do Programa de Residência Médica de Infectologia no Hospital Universitário Júlio Müller, Dr^a Márcia Hueg, atuante no feito como *amicus curiae*, “*uma das ações realizadas para que o isolamento social se consumasse foi a suspensão de 70% ou mais do transporte público urbano*”, sendo que a “*interrupção dessas ações pode nos levar a uma disseminação*”



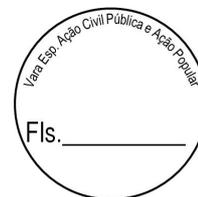
rápida dos vírus e uma grande proporção de indivíduos doentes” (Id. nº 31121625).

Além disso, o transporte exclusivo não seria nem mesmo eficaz para assegurar a proteção desses usuários que, justamente por serem idosos e integrantes dos grupos de risco, necessitam de mais proteção.

Exatamente nesse sentido pontuou a médica participante como *amicus curiae*:

“Pensar, então, que idosos poderiam ter transporte coletivo exclusivo para eles, é interpretação equivocada. O argumento pode ser apropriado - os idosos precisam buscar assistência médica, entre outras necessidades – porém, o pressuposto é anulado pelo risco a que expõe essa parcela da população de risco aumentado para as complicações da doença. Estarem juntos os pares de mesma idade não impede que entre esses estejam infectados que poderiam transmitir a outros. Não há garantia que o isolamento a que supostamente foram submetidos tenha sido completo. Dentre eles haveria os que de fato estavam protegidos em suas casas e agora não mais frente a outros que tiveram contato com familiares. A disseminação do vírus não desejada entre todos estaria ocorrendo especialmente entre os mais frágeis” (original sem destaque, Id. nº 31121625).

Ressaltou, ainda, a referida médica que *“considerar o restabelecimento do transporte público coletivo, em qualquer modalidade e a quem se destinar, configuraria desobservância do isolamento social imposto como medida de contenção à disseminação do vírus Sars-CoV-2, agente etiológico da Covid-19”* (original sem grifo).



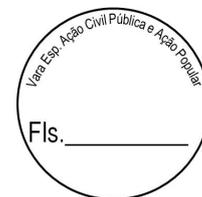
Nesse enfoque, o pedido da parte autora, no sentido de que seja fornecido transporte “*exclusivo*” para as pessoas idosas e, também, para aquelas integrantes do grupo de risco, configura medida desarrazoada e, em sua essência, ineficaz ao fim que se almeja, qual seja, resguardar o direito à saúde desses usuários, mais suscetíveis ao contágio.

Da mesma forma, não comporta acolhimento o argumento da parte autora de o acesso dessas pessoas ao transporte público coletivo é necessário para “*ir à farmácia de Alto Custo ou na rede particular, hospitais, policlínicas e rede de Supermercados*” (Id. nº 30904230). Senão vejamos.

No tocante à necessidade de se descolar à supermercados, entendo ser despiciendas maiores considerações, na medida em que, além da presença de mercados menores nos bairros, há rede de hipermercados nesta Capital que prestam serviços de entrega à domicílio.

Outrossim, quanto à necessidade de acesso aos serviços de saúde, novamente este Juízo se embasa nas considerações da *amicus curiae*, que pontuou que:

“A assistência em saúde bem conduzida nas unidades de seus bairros, impactam na redução da necessidade de deslocamento de pacientes. Pacientes sintomáticos respiratórios são muitos nesse período outonal e tendem a aumentar em número nesta pandemia; então, a sugestão de atendimento domiciliar dos mesmos faz com que seu deslocamento diminua e a disseminação dos vírus também. E, se com todas essas condições esgotadas, for mantida a necessidade de deslocamento do paciente para unidades especializadas hospitalares, o município deve estar articulado para providenciar o deslocamento por carro privado, oficial ou de



aplicativo.”

Insta pontuar que, por recomendação do próprio Ministério da Saúde, em caso de contágio por coronavírus, a pessoa deverá manter o isolamento em seu domicílio e, apenas se apresentar falta de ar, que deverá buscar uma unidade de saúde³.

Nessa hipótese, ou na eventualidade de necessitar de atendimento pessoal de saúde em razão de outra enfermidade qualquer, não somente os idosos e pertencentes aos grupos de risco, mas todos os cidadãos que dependiam das linhas de coletivo urbano para se locomoverem devem ter o acesso à rede pública de saúde viabilizado pelo ente público requerido por outros meios de transporte.

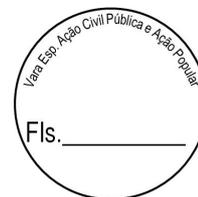
Com efeito, como pontuou a *amicus curiae*, o Município requerido deverá realizar, sempre que necessário, o “*deslocamento por carro privado, oficial ou de aplicativo*”, garantindo, assim, a todo o usuário que dele necessitar, o acesso às Unidades Básicas de Saúde dos bairros locais e/ou ao atendimento hospitalar, quando medicamente recomendado.

Ademais, imperioso frisar a existência de serviços de transporte e de atendimento domiciliar que podem ser utilizados nesta urbe, como o “**Projeto Buscar**”, que realiza o “*transporte de pessoas com deficiência motora, mental e múltipla, temporária ou permanente em alto grau de dependência (pessoa que tenha vínculo a cadeira de rodas para se locomover)*”⁴ e o “**Serviço de Atenção Domiciliar**”, o qual possibilita que aquele paciente que precise ser visitado com menos frequência, uma vez por mês, por exemplo, possa ser atendido pela equipe de Saúde da Família/Atenção Básica de sua referência⁵.

³ <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#servico-de-saude>

⁴ <http://www.camaracba.mt.gov.br/radio.php?id=10557>

⁵ <https://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/melhor-em-casa-servico-de-atencao-domiciliar/atencao-domiciliar>



Nos casos de situações de urgência e emergência, existem, ainda, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU⁶ e o atendimento pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso⁷.

Destaco, ainda, que não restou demonstrada qualquer omissão por parte do **Município de Cuiabá** no transporte daqueles pacientes que eventualmente não tenham condições de se locomover às unidades de saúde.

Anoto, contudo, que eventual omissão nessa seara deverá ser objeto de ação própria, individual ou coletiva, visando resguardar o direito de transporte destes pacientes em específico, diante desse quadro de restrição ao transporte público coletivo, imposto justamente na ânsia de assegurar direito maior, o da saúde de toda a coletividade.

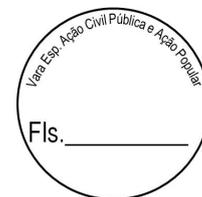
Por conseguinte, não há que se falar em fornecimento de transporte público coletivo fora dos parâmetros já fixados pelas autoridades públicas, nem mesmo por meio de veículo exclusivo para as pessoas idosas e pertencentes aos grupos de risco.

Aliás, seria um contrassenso permitir transporte desses usuários, mais fragilizados, mesmo que para se locomoverem até as unidades de saúde, em detrimento de manter a restrição aos usuários outros, que não sejam idosos ou do grupo de risco.

Lado outro, tão somente para aqueles idosos que se enquadram nas exceções de circulação permitidas, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto nº 7.868, de 03.04.2020, quais sejam, os profissionais da saúde ou dos que trabalham nos serviços classificados como essenciais, mister se faz que o direito à gratuidade do transporte público seja assegurado.

⁶ <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/servico-de-atendimento-movel-de-urgencia-samu-192>

⁷ <http://cbm.mt.gov.br/emergencia.php>



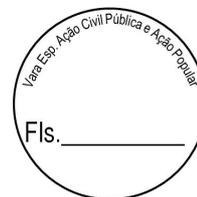
De fato, **se enquadradas nas exceções de circulação permitidas**, as pessoas idosas e/ou dos outros grupos de risco devem ser atendidas pelo $\frac{1}{3}$ (um terço) da frota atualmente em circulação, com a adoção de todas medidas de proteção (capacidade máxima de passageiros limitada em cinquenta por cento, esterilização diária nos veículos e disponibilização de álcool em gel para os usuários), nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 1013525-28.2020.8.11.0041 e previsto no art. 14 do Decreto nº 7.868, de 03.04.2020.

Neste ponto, imperioso frisar que eventual descumprimento do percentual de $\frac{1}{3}$ (um terço) da frota que deve estar em circulação, assim como a alegação de superlotação dos veículos em decorrência da redução da frota, deve ser objeto de enfrentamento nos autos da Ação Civil Pública supracitada, posto que constituiria flagrante violação à tutela de urgência concedida nos referidos autos.

Portanto, não compete a este Juízo, sem que ocorra específica provocação e comprovada omissão, flexibilizar as medidas de restrição à circulação impostas pelo Poder Executivo, mormente considerando que as pessoas idosas e integrantes do grupo de risco são as mais suscetíveis ao óbito pelas complicações decorrentes do contágio pelo coronavírus.

Nesse diapasão, **apenas no que se refere à gratuidade do transporte das pessoas idosas enquadradas nas hipóteses de circulação permitidas** (profissionais da rede pública e privada de saúde e/ou usuários que exercem, comprovadamente, atividades consideradas essenciais), **verifico a presença da probabilidade do direito.**

Passando à análise do próximo pressuposto, verifico que, **no que se refere ao requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação**, esse também se faz presente na parcela do pedido de urgência que comporta acolhimento.



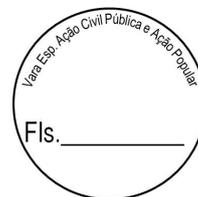
Destarte, restam evidentes os prejuízos inerentes da não concessão do direito à gratuidade objeto dos autos, mormente diante da condição dos titulares do referido direito, que, mesmo sendo dotados de poucos recursos, estão sendo obrigados a custear as despesas com as passagens.

Aliás, em muitos casos, o serviço de transporte é utilizado diariamente e duas vezes por dia (ida e volta), posto que os usuários vêm e voltam rotineiramente para desempenharem suas funções.

Ademais, no caso ora *sub judice*, a presença do requisito supracitado é acentuada pelo fato de que, acaso não concedida antecipadamente a tutela, com o fito de fazer cessar a conduta ilegal, não será possível identificar ao final do processo os usuários que efetivamente pagaram o preço indevido da tarifa de transportes.

Em precedente semelhante ao caso dos autos, decidiu o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS IDOSOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, COM O PARECER, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. As matérias não aventadas em primeira instância, ainda que versem sobre questão de ordem

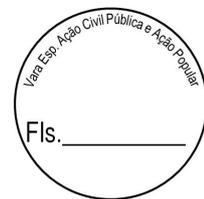


*pública, não podem ser analisadas em grau recursal, sob pena de provocar supressão de instância. A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, o que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. A tutela de urgência deve ser deferida quando presentes os requisitos de probabilidade do direito ou perigo de dano ou ao resultado útil do processo. **Constatada a probabilidade do direito pleiteado na inicial quanto a concessão aos idosos do direito ao transporte coletivo gratuito, em conformidade com a legislação que rege a questão, não há falar-se em revogação da tutela provisória concedida pelo magistrado a quo**". (TJMS; AI 1414453-78.2018.8.12.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Amaury da Silva Kuklinski; DJMS 08/04/2019; Pág. 96).*

Por fim, ressalto que se faz ausente o **perigo de irreversibilidade**, tendo em vista que, acaso revogada a tutela de urgência neste ato concedida, incontinentemente poderá a parte requerida retomar a negativa nas concessões da gratuidade aos eventuais usuários.

3. Dispositivo:

À vista do exposto, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, o que faço para determinar que a parte requerida, **no que se refere àqueles idosos que se enquadrem nas exceções de circulação permitidas, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto nº 7.868, de 03.04.2020, quais sejam, os profissionais da rede pública e privada de saúde e/ou usuários que exercem, comprovadamente, atividades consideradas essenciais**, adote as seguintes providências:



- i) **CUMPRA o disposto na Lei Municipal nº 6.358/2019**, assegurando a gratuidade do transporte público coletivo aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, desde que, enquanto vigentes as determinações de isolamento social decorrente da pandemia do COVID-19, se enquadrem na categoria de **profissionais da rede pública e privada de saúde e/ou de usuários que exercem, comprovadamente, atividades consideradas essenciais**, por meio da apresentação do “*Cartão Melhor Idade*”;
- ii) **CUMPRA o disposto no art. 39 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)**, assegurando a gratuidade do transporte público coletivo aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que, enquanto vigentes as determinações de isolamento social decorrente da pandemia do COVID-19, se enquadrem na categoria de **profissionais da rede pública e privada de saúde e/ou de usuários que exercem, comprovadamente, atividades consideradas essenciais**, mediante a simples apresentação de documento pessoal;
- iii) **MANTENHA em todos os pontos de venda de passagem informativos visíveis sobre o benefício da gratuidade**, concedido nos termos dos itens anteriores.

Com fulcro no art. 297, parágrafo único, c/c art. 537, ambos do Código de Processo Civil, **FIXO multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidente isoladamente em cada ato de descumprimento de quaisquer das obrigações especificadas neste *decisum*.**

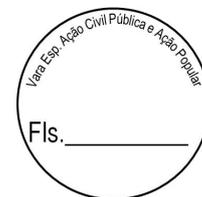


ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

Comarca de Cuiabá-MT



Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, CPC).

Intime-se.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

Após, **CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do que dispõem os arts. 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência, servindo a presente decisão como mandado.

Cuiabá, 17 de Abril de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

<http://www.cuiaba.mt.gov.br/mobilidade-urbana/semob-intensifica-acao-de-fiscalizacao-no-enfrentamento-ao-coronavirus-em-cuiaba/21672>

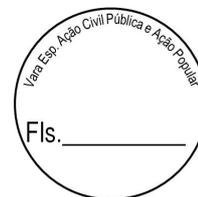


ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

Comarca de Cuiabá-MT



<https://www.acidadeon.com/ribeiraopreto/cotidiano/coronavirus/NOT.0.0.1493648,Justica+determina+reducao+de+ate+50+nas+escalas+de+motoristas.aspx>

<http://www.cuiaba.mt.gov.br/governo/veja-todos-os-decretos-com-as-medidas-preventivas-adotada-pela-prefeitura-de-cuiaba/21641>